

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.263/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001008247-63	
Impugnação:	40.010146046-98	
Impugnante:	Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. IE: 002387187.00-64	
Coobrigado:	Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. CNPJ: 11.928659/0006-33	
Proc. S. Passivo:	Marcelo da Silva Prado/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - DESTINATÁRIO. Correta a eleição da Autuada e da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, conforme art. 21, inciso XII, e art. 22, inciso II e §§ 18, 19 e 20, todos da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Coobrigada, estabelecida em São Paulo, que por força de protocolos/convênios de ICMS está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias para a Autuada, localizada em Minas Gerais, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 46, inciso II Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS devido por Substituição Tributária incidente sobre as operações com mercadorias diversas constantes dos itens 13, 14, 17, 19 e 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidas de seu estabelecimento paulista, no período de agosto de 2014 a dezembro de 2015.

O lançamento foi realizado por meio da análise das NF-e de transferências realizadas entre a Autuada e a empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. – CNPJ nº. 11.928.659/0006-33, localizada no estado de São Paulo, que atua na atividade de Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE-Fiscal 47.81-4/00), a qual foi incluída como Coobrigada, com a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se a cobrança de ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/57, alegando em síntese que:

- o lançamento deixou de considerar uma série de detalhes fáticos que demonstrariam que os valores lançados seriam indevidos;

- os valores exigidos nesse Auto de Infração deveriam ser cobrados do estabelecimento paulista, pois é o remetente das mercadorias e quem teria a obrigação tributária na condição de substituto;

- a Fiscalização não considerou em seus cálculos o ICMS/ST retido pelo remetente paulista em todas as notas fiscais eletrônicas (NFe) autuadas (colaciona cópias de algumas NFes com o objetivo de comprovar o alegado);

- esses valores teriam sido levantados pelo Fiscal, porém tais valores não foram computados no cálculo dos débitos;

- o Auto de Infração é inconsistente ou deveria, ao menos, ser recalculado para que fossem abatidos os valores de ICMS/ST recolhidos e reconhecidos pela própria Fiscalização;

- a obrigação do recolhimento pelo estabelecimento remetente paulista decorre de protocolos/convênios celebrados entre Minas Gerais e São Paulo;

- cita o Acórdão nº 22.484/17/1ª deste Conselho de Contribuintes que entende comprovar o entendimento que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é do remetente;

- as multas e os juros moratórios deverão ser exigidos do remetente pelos mesmos fundamentos já citados;

- a multa não poderia ser cobrada em dobro, pois o dispositivo citado pela Fiscalização dispõe que a multa só deverá ser cobrada em dobro nos casos de não recolhimento do imposto devido por substituição tributária e, ainda, deveria ser cobrada somente do remetente das mercadorias;

- as multas são desproporcionais e confiscatórias;

- não há na legislação do estado de Minas Gerais dispositivo que justifique a cobrança de juros de mora sobre a multa, devendo incidir somente sobre o ICMS/ST que deveria ter sido recolhido no prazo legal e, supostamente não foi.

Requer o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, que ele seja recalculado.

Após analisar as alegações do Contribuinte, a Fiscalização o intima para apresentar todos os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST, conforme destacado nas notas fiscais emitidas pela Matriz em São Paulo, referente aos anos de 2014 e 2015, bem como uma planilha relacionando todos os pagamentos às respectivas notas fiscais.

A Impugnante comparece aos autos, às fls. 84/86, oportunidade na qual junta os documentos de fls. 87/319. Entende que a Fiscalização utilizou percentuais a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maior no cálculo da MVA, anexando planilha que demonstra esse equívoco para alguns produtos, por amostragem.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 321/323, excluindo o ICMS/ST que foi destacado nas notas fiscais de remessa emitidas pela matriz, em São Paulo, e efetivamente recolhido para o estado de Minas Gerais, conforme GNREs apresentadas pela Autuada.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 335/361 e alega em síntese que:

- houve erro no cálculo da MVA para alguns produtos e cita o exemplo do produto “veloban passeio citrus 232”, NCM 95030010, o qual foi autuado em 87,8%, sendo o correto 73,64%, conforme item 49.7 do Anexo XV do RICMS/02;

- o imposto recolhido pela remetente deveria ter sido considerado pela Fiscalização, mesmo se tratando de mercadorias tributadas no momento da entrada no estabelecimento;

- o direito à repetição do indébito em se tratando de ICMS/ST é reconhecido ao contribuinte por norma constitucional (art. 150, § 7º da CF) e deveria ser usado como crédito imediatamente e preferencialmente.

A Fiscalização promove a juntada de novos documentos, fls. 364/446, quais sejam, Anexo 1 - cópias de notas fiscais sem retenção de ICMS/ST e Anexo 2 – Cópias de notas fiscais com retenção a menor de ICMS/ST.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 457/471.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS devido por Substituição Tributária incidente sobre as operações com mercadorias diversas constantes dos itens 13, 14, 17, 19 e 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, recebidas de seu estabelecimento paulista, no período de agosto de 2014 a dezembro de 2015.

O lançamento foi realizado por meio da análise das NF-e de transferências realizadas entre a Autuada e a empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. – CNPJ nº. 11.928.659/0006-33, localizada no estado de São Paulo, que atua na atividade de Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE-Fiscal 47.81-4/00), a qual foi incluída como Coobrigada.

Exige-se a cobrança de ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Conforme denota-se dos autos, restou incontroverso que a filial mineira recebeu da matriz paulista várias mercadorias sujeitas a tributação por substituição tributária, sem o devido recolhimento do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É imprescindível destacar que a responsabilidade da matriz e da filial pelo recolhimento do ICMS/ST está devidamente prevista na Lei nº 6.763/75 e no Anexo XV do RICMS/02, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

RICMS/02

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Certo é que o responsável/substituto pelo recolhimento/retenção é a matriz, todavia, caso não seja efetivado o recolhimento de acordo com a Lei nº 6.763/75 e o RICMS/02, o destinatário mineiro se torna também responsável pelo imposto a título de substituição tributária devido a este estado.

No caso em tela, no levantamento efetuado pelo Fisco constatou-se que parte das notas fiscais estavam sem retenção de ICMS/ST e outras com retenção a menor. As notas fiscais sem destaque/retenção estão demonstradas em planilha Excel, constante do CD (Mídia Eletrônica) de fls. 330. Parte dessas notas compõem a planilha transcrita às fls. 459/460 do AI. As notas fiscais com retenção a menor também estão demonstradas em planilha Excel, constante do CD (Mídia Eletrônica) fls. 330 e, parte delas compõem a planilha transcrita às fls. 460 do AI.

A Autuada alega que houve ilegitimidade na escolha do estabelecimento mineiro uma vez que os valores deveriam ser cobrados do estabelecimento paulista por ser este o responsável na condição de substituto tributário. Cita, inclusive, o Acórdão nº 22.484/17/1ª, que entende confirma sua tese.

Todavia, a legislação é explícita quanto à responsabilidade do destinatário pelo imposto a título de substituição tributária devido a este estado, inclusive o varejista, quando não houver retenção ou for feita retenção a menor do imposto, como é o caso em tela.

Desta feita, correta a inclusão do destinatário mineiro como Sujeito Passivo na autuação e da empresa remetente como Coobrigada.

De acordo com o conjunto probatório que consta dos autos, é possível apurar que realmente houve destaque de ICMS/ST em parte das notas fiscais objeto da autuação. Todavia, após ser devidamente intimada para comprovar o efetivo recolhimento, esta ficou inerte, motivo pelo qual fora lavrado o Auto de Infração.

Em 23 de agosto de 2018, após a impugnação, o Contribuinte foi novamente intimado a apresentar todos os comprovantes de recolhimentos de ICMS/ST efetuados, no prazo de dez dias, via ofício nº 295/2018/ACT AF 1º Nível/Uberlândia, AR de 29/08/18, fls. 82/83.

A Autuada apresentou, em 06/09/18, cópias dos comprovantes de recolhimentos do ICMS/ST (GNREs) no período de 2014 e 2015 e planilha de notas fiscais e pagamentos relacionados, fls. 90/311. Nessa mesma ocasião, apresentou um aditamento à impugnação alegando incorreção nos cálculos da MVA de mercadorias enquadradas na NCM 95030010.

A empresa apresentou cópias de GNREs referentes a 203 (duzentos e três) notas fiscais de um total de 587 (quinhentos e oitenta e sete) notas autuadas. Apesar de destacado, o ICMS/ST calculado pelo Contribuinte em várias notas fiscais não foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhido para o estado de Minas Gerais. A planilha apresentada pela Impugnante, fls. 90/103, apresenta as colunas “ICMS ST Retido na NF” e “GNREs Pagos” que demonstram e comprovam esse fato.

Com base nas GNREs, a Fiscalização considerou os destaques de cada produto constante na autuação, planilha “Resumo por totais das NF”, cujos pagamentos foram comprovados, sendo tais valores deduzidos do ICMS/ST APURADO (coluna “ICMS APURADO MENOS GNRES APRESENTADAS”). Na coluna “GNREs apresentadas na impugnação” nas lacunas em branco não houve recolhimento do ICMS/ST destacado nas notas de remessa e, portanto, prevaleceu o ICMS/ST apurado.

Denota-se do AI, que os cálculos foram feitos item a item, conforme planilhas e relatórios que dele fazem parte. Os itens autuados em várias notas não coincidem com os que a empresa reputa como sujeitos à ST e isso gerou uma diferença entre os valores autuados e os totais da GNRE.

Na NF nº 157.362, por exemplo, constam 60 (sessenta) itens no total. A Autuada considerou apenas dois deles como sujeitos à ST. Na autuação, 59 (cinquenta e nove) itens foram considerados como sujeitos à ST. Nos cálculos, os valores destacados e recolhidos referentes a esses dois itens coincidiram com o Valor Apurado, não gerando diferença. Nos demais itens, como não houve destaque de ST, prevaleceu o valor apurado.

Considerando os efetivos pagamentos, do total de ICMS/ST inicialmente autuado foi abatido o valor correspondente aos destaques constantes nos itens/produtos nas NF respectivas e que foram efetivamente recolhidos. O crédito tributário foi reformulado, conforme fls. 321/323 dos autos.

O Contribuinte foi intimado em 14/11/18 (AR fls. 335) sobre as alterações no crédito tributário e apresentou sua manifestação, fls. 335/361 do PTA, na qual afirma, no item 2.4, fls. 337, que houve o reconhecimento, pelo Fisco, dos valores de ICMS/ST recolhidos com a rerratificação do lançamento. Repete os demais argumentos da impugnação.

O Contribuinte sustenta que as multas somente poderiam ser cobradas da matriz, pois seria sua responsabilidade reter e recolher o ICMS/ST.

Todavia, a legislação não dá suporte aos pleitos do Contribuinte. As imputações fiscais recaíram sobre o destinatário, conforme já discutido, e o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, sendo legítima a cobrança do imposto do destinatário das mercadorias, bem como a cobrança da multa em dobro.

No aditamento da impugnação, a empresa afirma haver incorreção nos cálculos da MVA de mercadorias enquadradas na NCM 95030010, para as quais foi utilizado o índice 87,8% (oitenta e sete vírgula oito por cento). No entendimento da Autuada, deveria ter sido usado 73,64% (setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento), conforme item 49.7 do Anexo XV do RICMS/02, acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, inciso II, ambos do Decreto nº 45.688 de 11/08/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

49. ARTIGOS PARA BEBÊ			
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária			
Interno			
Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
49.7	9503.00.10	Andador	61,8

MVA AJUSTADA 73,64%

De acordo com o Anexo XV do RICMS/02 a sujeição de qualquer mercadoria ao regime de substituição tributária está condicionada à implementação de três condições: primeiro, o seguimento; segundo, a classificação da mesma no código NBM/SH citado na Parte 2 do Anexo XV; terceiro, o seu enquadramento à descrição nela consignada. Conforme dispõe o Convênio ICMS nº 52/17, em sua cláusula sexta c/c sétima.

A autuada entende que as mercadorias relacionadas estão enquadradas no item 49, “Artigos para Bebê”, na descrição “andador”. Porém, as mercadorias autuadas não se encaixam nessa descrição, mas sim, na descrição do item 32, “Brinquedos” e, por isso, foi cobrada a MVA ajustada de 87,80% (oitenta e sete vírgula oito por cento) (Decreto nº 46.188 de 18/03/13, art. 1º):

32. (...)			
32.1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas, carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo.	75

MVA AJUSTADA: 87,80%

Por meio das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 807/08, a Receita Federal estabelece as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado. Nesse normativo são expostos os conceitos/definições que norteiam as posições e subposições das classificações fiscais. Relativamente à posição 9503 constam os seguintes esclarecimentos:

95.03 Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

A presente posição abrange:

A) Os **brinquedos de rodas**.

A propulsão destes brinquedos é obtida, na maior parte das vezes, seja por apoio direto no chão (trotinetas (patinetes*)), seja com o auxílio de um sistema de pedais, manivelas ou alavancas, que transmite o movimento às rodas através de uma corrente ou de um dispositivo de tirantes. Noutros casos, estes brinquedos são acionados por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um motor ou puxados ou empurrados por outra pessoa.

Entre estes brinquedos, podem citar-se:

1) Os triciclos e artigos semelhantes, **excluindo** as bicicletas para crianças, que se classificam na **posição 87.12**.

2) Os patinetes (trotinetas*) de duas ou três rodas concebidos para serem montados por crianças, bem como por adolescentes e adultos, equipados com uma coluna de direção, regulável ou não, e com pequenas rodas maciças ou infláveis. São, por vezes, equipados com um guidão (guiador*) do tipo bicicleta e com um travão acionado manualmente ou pelo pé sobre a roda traseira.

3) Os brinquedos montados sobre rodas e acionados por um pedal ou manivela e tendo a forma de animais.

4) Os carros de pedais, em geral com a forma de automóvel, jipe, caminhão, etc.

5) Os brinquedos com rodas acionados por alavancas manuais.

6) Os carros e animais montados sobre rodas sem transmissão mecânica, suficientemente grandes e resistentes para suportar uma criança, e que são puxados ou empurrados.

7) Os automóveis a motor para crianças.

Às fls. 466/470 a Fiscalização apresenta planilha contendo todos os 183 (cento e oitenta e três) produtos que foram listados pela Impugnante às fls. 355/361 e que ela entende que houve a cobrança a maior da MVA. Dentre esses itens constam, em cinco notas fiscais, a mercadoria “ANDADOR TRENZINHO 0803NL”.

Consultando o *site* da loja AlôBebê, nome fantasia da Impugnante, temos a seguinte descrição:

ANDADOR TRENZINHO - CARACTERÍSTICAS GERAIS:

O Andador Trenzinho da Winfun tem diversas atividades que vão despertar a curiosidade das crianças. O andador possui controle de volume, botões sonoros, chaminé com luz, rolo e peças giratórias e botões com letras que emitem sons de animais. Com este andador super fofo, as crianças podem brincar no chão e de pé. Peso máximo: 25 Kg.

Três modos de brincadeira e aprendizagem:

- Brincando com o Trenzinho no chão
- Andador
- Sentado no Trenzinho

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, a análise da Fiscalização está de acordo com a legislação vigente, uma vez que as características das mercadorias se encaixam no item 32.1 e, portanto, correta a aplicação da MVA estabelecida para brinquedos, no percentual de 87,80% (oitenta e sete vírgula oito por cento).

Às fls. 338 do PTA, a Impugnante requer dilação do prazo, com a concessão de 30 (trinta) dias para revisão das MVAs aplicadas nos itens/produtos autuados. Porém, a Fiscalização entendeu ser desnecessária a prorrogação do prazo, uma vez que a empresa foi intimada pela primeira vez em outubro de 2017 e, dessa época até a data da última intimação (26/12/18 – AR às fls. 449/450) ela teve todos os prazos previstos para impugnar, manifestar e apresentar documentos que julgasse cabíveis.

A Contribuinte protesta, também, por recolhimentos a maior e o direito à repetição do indébito. Entende que “independente do estabelecimento que tenha recolhido o imposto, no caso SP, este deve ser considerado na constituição do crédito tributário via Auto de Infração sob pena de ser cobrado em duplicidade, contribuindo para o enriquecimento ilícito do ente público”, fls. 338 PTA, item 3.2 e seguintes da impugnação.

O pedido de restituição de indébito tributário está previsto nos arts. 28 e seguintes do RPTA (Decreto nº 44.747/08) e depende de requerimento do interessado e comprovação dos fatos alegados, não sendo cabível essa restituição via AI, como solicitado.

Com relação à exigência da Multa de revalidação, conforme previsto no art. 56, inciso II c/c § 2º, da Lei nº 6.763/75, alega a Impugnante que a Fiscalização não poderia ter exigido em dobro sobre o valor do imposto cobrado no Auto de Infração por entender ser essa multa de responsabilidade apenas da empresa paulista. Porém, a questão da responsabilidade tributária já foi discutida e superada nesse acórdão.

Em relação a qual situação do § 2º do citado artigo a Impugnante se enquadraria, resta claro tratar-se de cobrança em dobro no caso de falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de imposto devido por substituição tributária, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 56, ou seja, quando a responsabilidade que seria do alienante ou remetente da mercadoria, no caso de não recolhimento ou recolhimento a menor por esses, fique atribuída ao estabelecimento destinatário localizado no estado de Minas Gerais.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Por fim, a Impugnante alega ser indevida a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Nos termos do disposto no art. 226 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 2º da Resolução SEF nº 2.880/97, os juros de mora incidem sobre as parcelas do crédito tributário relativas tanto ao tributo quanto à multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento. Assim, considerando que o fato motivador da imposição da multa de que trata o art. 56 da Lei nº 6.763/75 é a falta de recolhimento ou o recolhimento intempestivo do imposto (total ou parcial), ela é devida sempre a partir da data de vencimento do imposto, de modo que o termo inicial dos juros é também determinado por essa data.

Portanto, nos termos da legislação específica incidirão juros sobre a multa pela falta de pagamento ou pagamento intempestivo do imposto, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Deste modo, observada a reformulação do crédito tributário às fls. 321/323 dos autos, corretas as exigências remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 321/323 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

GR/D

CC/MG